

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.670 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tendo como objeto a Resolução nº 10/2008, alterada pela Resolução nº 03/2009, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, as quais dispõem “sobre a atribuição em matéria de precatórios, a aplicação dos juros legais e a conversão de créditos inscritos em requisição de pequeno valor”.

Eis o teor das normas impugnadas:

“Art. 1º Com a determinação da inclusão do precatório no orçamento, fixa-se a atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça para decidir todas as questões administrativas relativas ao crédito inscrito, ressalvada a jurisdição do juízo de primeiro grau quanto a incidentes e requerimentos formulados pelas partes, especialmente sobre a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação nos termos definidos na execução e no título judicial (art. 730 do Código de Processo Civil), e a extinção da execução.

§ 1º Todas as decisões proferidas no primeiro grau em processos com precatório expedido deverão ser imediatamente comunicadas à Presidência do Tribunal de Justiça, para efeito de instruir o precatório em andamento e evitar duplicidade de pagamentos ou inobservância da ordem cronológica, sendo responsabilidade do Juiz a prestação das informações.

§ 2º Os atos praticados na origem, relativos ao pagamento de créditos inscritos em precatórios, são de responsabilidade do

ADI 4670 / SC

Juiz condutor do processo e devem respeitar os limites constitucionais previstos no art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 87 do ADCT da referida norma.

§ 3º É vedada a homologação de acordos que importem em violação à ordem cronológica dos precatórios inscritos.

Art. 2º A liquidação dos precatórios dar-se-á na forma definida na execução, respeitando-se, todavia, as exceções estabelecidas pela Constituição Federal.

§ 1º Verificadas divergências entre os critérios previstos pelo título judicial e os adotados na execução, será realizada, antes da determinação de inscrição, diligência à origem para uniformização, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Caso não conste juros no título e na execução, estes não serão incluídos de ofício, cabendo provocação pelas partes no Juízo de origem, podendo ocorrer posterior complementação.

§ 3º Constatado erro material que ofenda garantias constitucionais, a Presidência do Tribunal de Justiça deverá retificá-lo.

Art. 3º Não há a incidência de juros legais sobre o montante do precatório no período compreendido entre a data limite para sua apresentação (1º de julho), a inclusão no orçamento e seu vencimento, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º Quando configurado o inadimplemento, reinicia-se a incidência de juros conforme estabelecido na execução judicial.

§ 2º Nas hipóteses em que o título judicial expressamente determinar a incidência de juros durante o período previsto no caput deste artigo, em atenção à garantia constitucional à coisa julgada, fica afastada a aplicação deste dispositivo.

Art. 4º Realizado o parcelamento na forma dos arts. 33 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, consolida-se o total do saldo devedor, dividindo-o em prestações anuais, iguais e sucessivas, cessando, durante este período, a incidência de juros de qualquer espécie (AgRgRE n. 421616/SP, do Supremo Tribunal

ADI 4670 / SC

Federal).

§ 1º No caso de não quitação da prestação anual, incidirão juros moratórios apenas sobre a parcela inadimplida.

§ 2º As parcelas devem ser quitadas em até dez anos contados da vigência da Emenda Constitucional ou no mesmo período a partir do vencimento do precatório, originado de ação proposta até 31 de dezembro de 1999.

§ 3º O parcelamento depende de requerimento do devedor e condiciona-se ao deferimento da Presidência do Tribunal de Justiça, podendo, todavia, ocorrer ratificação nas hipóteses que não se enquadram nesta situação.

Art. 5º Os créditos já inscritos em precatório que se configurarem como passíveis de pagamento por requisição de pequeno valor, consoante o art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, poderão ser arquivados a pedido do credor para realização de pagamento diretamente na origem, perdendo, neste caso, a ordem cronológica anterior, caso seja necessária nova inscrição.

Parágrafo único. Pode o credor, nas hipóteses previstas neste artigo, renunciar à parte do crédito que exceder o limite para requisição de pequeno valor, retirando-se o seu crédito da ordem cronológica, para pagamento diretamente na origem.

Art. 6º Serão corrigidos os cálculos do precatório pendente nos termos desta Resolução pelo Chefe da Divisão de Precatórios da Diretoria de Orçamento e Finanças, intimando-se as partes para manifestação.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Sustenta o requerente, em síntese, que “o Conselho da Magistratura do TJSC subverteu as balizas do Sistema de Precatórios estabelecidas na Constituição Federal, praticando ato de competência privativa da União”, além de ofender o § 6º do art. 100 da Carta Federal, ao usurpar competência estabelecida constitucionalmente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Aplicado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, foram prestadas

ADI 4670 / SC

informações pelo Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (documento eletrônico nº 11).

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se no sentido da improcedência do pedido formulado nesta ação direta.

Consta dos autos o Ofício nº 235/2013 – CM, oriundo da Secretaria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que noticia a revogação das Resoluções nº 10/2008 e 03/2009 por decisão deste Conselho (documento eletrônico nº 17).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme noticiado, as Resoluções nº 10/2008 e 03/2009 do Conselho da Magistratura do TJSC, que são objeto desta ação direta, foram revogadas após decisão unânime daquele órgão, constando dos autos cópia de tal decisão (documento eletrônico nº 17).

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada, conforme entendimento fixado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 709/PR, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVERSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da

ADI 4670 / SC

ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Parana, revogada no curso da ação, se julga prejudicada” (ADI 709/PR, Pleno, Relator o Ministro **Paulo Brossard**, DJ de 20/5/92, grifou-se).

No mesmo sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 153-R, de 16 de junho de 2000, editado pelo Governador do Estado do Espírito Santo. ICMS: concessão de crédito presumido. Liminar deferida pelo pleno desta corte. Revogação tácita. Perda de objeto. 1. O Decreto nº 1.090-R/2002, que aprovou o novo regulamento do ICMS no Estado do Espírito Santo, deixou de incluir no rol das atividades sujeitas a crédito presumido do tributo “as operações internas e interestaduais com mercadoria ou bem destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural enquadrados no REPETRO”, as quais eram objeto de impugnação na presente ação direta. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.” (ADI 2352/ES, Pleno, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJ de 17/8/11).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS 1/2004 E 2/2004 DO CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DOS PROVIMENTOS 12 E 13 DE 2006 E 33 E 34 DE 2008, PELA CORREGEDORIA GERAL DO

ADI 4670 / SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA POR REVOGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA.” (ADI 3265/MT, Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 15/4/11).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.847, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.011/95. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, em seu art. 11, determinou a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Ao reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela Lei nº 5.942/99, destinou-lhe as taxas judiciárias, as custas judiciais e os emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II), revogando, portanto, os artigos impugnados na presente ação direta, que repartiam as receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto.” (ADI 1298/ES, Pleno, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJ de 8/2/11).

Na mesma linha, os seguintes julgados: ADI nº 2.006/DF, Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 10/10/08; ADI nº 3.831/DF, Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 24/8/07; ADI nº 1.920/BA, Pleno,

ADI 4670 / SC

Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 2/2/07; ADI nº 1.952/DF-QO, Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 9/8/02; ADI nº 520/MT, Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 6/6/97; ADI nº 3.057/RN, decisão monocrática, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 11/12/09; ADI nº 2.992/MG, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 17/12/04.

Assim, tendo em vista a revogação expressa das Resoluções nº 10/2008 e 03/2009, por decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, é evidente a prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente do seu objeto.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e do artigo 21, inciso IX, do RISTF.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente